
C.I. 075/2021– CP

Data: 17/08/21

1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Julgamento do Recurso Licitação Pública 009/2021

Impetrantes: ***JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES******M2 CONSTRUÇÕES PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO*****Contrarrrazões:** *Não há***Anexos:** *Não há***1. DECISÃO PRELIMINAR**

A Comissão Permanente de Licitações comunicou o Resultado Final da Licitação Pública 009/2021 (Processo 80546/2020) através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br), no dia 20 de julho de 2021 (p. 502). Ao decorrer do processo, a empresa **LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** foi considerada CLASSIFICADA por ter atendido às exigências editalícias. Esse resultado foi divulgado no site do processo licitatório, no site da DESO em 14/07/2021 (p. 387/388). Na ocasião, foi também informado as causas da desclassificação das demais concorrentes. As empresas AGE MANUTENÇÃO E REFORMAS; CONPIL CONSTRUTORA PINHEIRO; CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE; JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES; e M2 CONSTRUÇÕES PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO, não atenderam ao item 8.3 alínea “b” aqui transcrito:

8.3 – Na proposta comercial deverão constar claramente os elementos do **ITEM 15** do PROJETO BÁSICO, abaixo transcritos:

b) A LICITANTE deverá apresentar planilha orçamentária de acordo com o modelo fornecido, contendo preços unitários e totais, atribuídos a todos os serviços a serem executados, sendo nestes considerados os custos com mão de obra, materiais e todos os encargos pertinentes, observando que o custo unitário (sem BDI) atribuído a cada um dos itens da planilha deverá ser menor ou igual aos custos unitários (sem BDI) praticados e expressos na planilha fornecida pela DESO.

Vale salientar que no caso da licitante **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE**, além do exposto, igualmente descumpriu o subitem “i”, transcrito a seguir:

i) Na composição unitária dos serviços, os insumos de mão de obra deverão apresentar os salários das categorias que constam nas tabelas SINAPI/ORSE, referentes à data do orçamento da DESO;

Por fim, quanto a divulgação dos motivos da desclassificação; a licitante HIDROGÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE GÁS descumpriu o subitem “a” ao apresentar sua proposta de preços com quantitativo diferente ao apresentado na planilha para proposta de preços oferecida pela DESO no item 02.007 (Remoção de forros de drywall, pvc e fibromineral, de forma manual, sem reaproveitamento. Af_12/2017).

Na fase de Habilitação, a licitante **LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** foi considerada **HABILITADA** no certame.

2. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

As licitantes **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES** e **M2 CONSTRUÇÕES PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO** interpueram recurso individual no dia 27/07/2021, os quais, foram juntados ao processo da Licitação Pública 009/2021 sob numeração de página (p.503/509) - M2 CONSTRUÇÕES PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO e página (p. 510/548) - JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES.

2.1 TEMPESTIVIDADE E ACOLHIMENTO

Os recursos foram interposto no prazo determinado em Lei. Portanto as peças são **TEMPESTIVAS**.

3. OBJETOS DOS RECURSOS E JULGAMENTO

O recurso da **M2 CONSTRUÇÕES PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO** abordou inicialmente a inconformação frente ao fato da sua desclassificação, argumentando sobre a irrelevância do item que a desclassificou, argumentando inclusive que existe a possibilidade da comissão efetuar diligência visando sanar as impropriedades que possam acometer a proposta de preços com o menor valor apresentado, como descrito no item 10.5 alínea “f”

Serão desclassificadas as propostas que:

f) Excedam o valor global e os valores unitários orçados pela DESO;

• **A Comissão poderá baixar diligência a licitante com proposta de menor preço, caso o valor unitário excedam o orçamento da DESO para efetivação da proposta.**

Não obstante, não é esse o caso da recorrente, uma vez que seu preço ofertado foi de R\$ 181.466,20 (cento e oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), ao passo que a menor proposta oferecida, a qual seria oportunizada a efetivação da proposta após o alinhamento aos valores máximos da planilha desta DESO, foi no valor de R\$ 137.780,42 (cento e trinta e sete mil setecentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) oferecida pela licitante **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE**.

Já a licitante **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES**, em seu recurso, apresenta argumentos quanto a sua suposta indevida desclassificação no certame, uma vez que apresentou preços unitários inferiores aos orçados pela DESO, de fato seus **preços** ofertados

estão em consonância ao item 8.3”b” do Edital, em contrapartida, o mesmo item em sua redação diz:

b) A LICITANTE deverá apresentar planilha orçamentária de acordo com o modelo fornecido, contendo preços unitários e totais, atribuídos a todos os serviços a serem executados, sendo nestes considerados os custos com mão de obra, materiais e todos os encargos pertinentes, observando que o custo unitário (sem BDI) atribuído a cada um dos itens da planilha deverá ser menor ou igual aos custos unitários (sem BDI) praticados e expressos na planilha fornecida pela DESO.

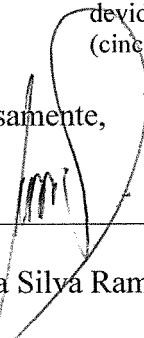
Como explanado na Alise da Propostas Comerciais publicada na página do processo licitatório em 14/07/2021 (p.387/388), a razão de sua desclassificação, deveu-se a seus **custos unitários** estarem superiores aos orçados pela DESO.

Assim, a comissão, após avaliar os argumentos apresentados, julga improcedente o pleito dos reclamantes, mantendo o resultado da análise das propostas comerciais, bem como a habilitação da licitante **LE CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS**

Encaminhamos o processo da Licitação Pública 009/2021 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar esse julgamento. Sugiro que consulte a Assessoria de Licitações e Contratos em caso de dúvidas ou divergência de entendimento das bases legais utilizadas neste documento.

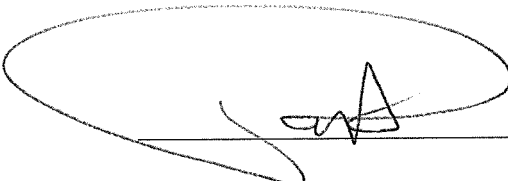
“Art. 82 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

Respeitosamente,



Hercilio da Silva Ramos Junior

Presidente da CPL



Roberto Santos Barros Junior

Membro da CPL



Patricia Costa Faro

Membro da CPL

*Homologo a decisão da CPL, com fulcro no
pronunciamento juntado aos autos do Processo
sob o nº 80546/2021.*



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente